

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-208-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”.

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- “A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA”, de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- “ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- “A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- “ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE”, de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexistente.

5- “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?”, Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo “acesso à Justiça”, apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- “ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO”, de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- “AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO”, Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- “BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- “CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ”, Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- “CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo “DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?”, de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mudanças sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- "GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?", de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro "crediário", que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos "carnês".

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profª. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?

ACCESS BY THE LAWS JUST AS FOUNDATION OF HUMAN DIGNITY, JUSTICE OR INTERNATIONAL MATTERS?

Ivan Aparecido Ruiz ¹
Caroline Christine Mesquita ²

Resumo

O presente trabalho busca, pela pesquisa bibliográfica, tratar sobre a temática acesso à justiça atrelada ao desenvolvimento e efetivação da dignidade humana. Para tanto, é utilizada uma abordagem dialética com procedimentos históricos e comparativos entre os acontecimentos descritos pelos autores analisados, no sentido de enquadrar a importância do ingresso a uma ordem jurídica justa, posto que é esta que leva a construção dignificante da pessoa, enquanto categoria ontológica, e ser comprometido com o corpo social. Destacam-se, nesse diapasão, as influências internacionais, suas determinações e ordens ao Estado brasileiro. Logo, propõe-se o acesso a uma justiça que resguarde os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade humana, Influências internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This job search deals with the subject access to justice linked to the development and realization of human dignity. Therefore, it is used a dialectical approach to historical and comparative procedures between the events described by the authors analyzed in order to frame the importance of admission to a fair legal system, since this leads to dignifying construction of the person as ontological category, and be committed to the social body. They stand out in this vein, the international influences, its determinations and orders to the Brazilian State. Therefore, intends to that the access to justice that protects fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Human dignity, International influences

¹ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduação: Universidade Estadual de Maringá, mestrado: Universidade Estadual de Londrina e doutorado: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

² Mestranda da Unicesumar. Bolsista da CAPES. Especialista pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, bem como pela Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá. Advogada.

INTRODUÇÃO

A sociedade humana abrange toda a organização das relações humanas, sem possuir limites ou confins demarcativos, apresentando condutas justas e injustas identificadas pelos valores éticos e morais, correspondentes a suas épocas. Porquanto, a primeira experiência humana é com a injustiça, não com a justiça, pois é comum as pessoas considerarem-se injustiçadas. O clamor por justiça é o brado mais ouvido em todas as épocas da história.

Denota-se, portanto, que no percurso histórico da humanidade não tem sido vislumbrado, de maneira uniforme, um determinado parâmetro de conduta, como bem apresentado pela história da filosofia; no cenário historiográfico se revela o deslinde dos principais impasses vivenciados na trajetória humana e suas respectivas repercussões. Mas é a filosofia que está a nortear o eixo em torno do qual gravitam as condutas humanas, ao reportar-se sobre o seu sentido, visto ser a guardiã da *ratio*.

Assim sendo, se a justiça, como valor e conduta, traduz-se como grande anseio da sociedade, um conceito de justo só pode ser submetido a uma base de formação filosófica, tendo por análise dialética o percurso da caminhada humana no fluxo histórico. Posto que o saber filosófico, comprometido com a verdade, consubstancia em formação o próprio agente do conhecimento, por não buscar dar respostas invariáveis e determinadas, mas aspira pela verdade, e nesse passo, mais que fixada ao objeto a inquietação do verdadeiro é interesse do sujeito e lhe transforma interiormente, pondo-o em uma experiência quase inexprimível. Em última instância, para além de conhecer o objeto, a finalidade da filosofia é transformar o sujeito conhecedor, que, ao conhecer, constrói-se a si mesmo.

Desse modo, os sistemas sociais e políticos sempre requestaram a ideia de justiça, e a expressão do justo, em cada época, exige a captação de tais ordens fixadas no fluxo histórico para explicar as razões de inomináveis injustiças vislumbradas e as subsequentes tentativas de superações experimentadas a partir de vivências equitativas; em torno do tema da justiça se incrementaram modelos consagrados como conservadorismo, liberalismo, nazismo, socialismo, anarquismo e tantos outros, ligados às teorias que os justificavam. Em todos eles a preocupação imanente à justiça, estabelecer o “devido” e o “seu” de cada um.

1. ACESSO À JUSTIÇA E SUA CONCEITUAÇÃO *LATU E STRICTU SENSU*

O termo “acesso à justiça” é enfrentado pela doutrina com diferentes sentidos. Primeiramente, um sentido *lato* foi empregado a este, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o ingresso a ela como a entrada a uma determinada ordem de

valores e direitos fundamentais do ser humano. Contudo, com a “falência” do Poder Judiciário e a eclosão do projeto internacional *Florence Project*, projetou-se um novo sentido ao termo, atribuindo a ele apenas o significado de justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimo as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário¹.

A princípio, poder-se-ia imaginar que o interesse dos pesquisadores brasileiros sobre este tema nos anos 80 estivesse diretamente relacionado com o movimento que havia começado na década anterior em diversos países do mundo, o “*access-to-justice movement*”, o qual, no plano acadêmico, havia justificado o *Florence Project*, coordenado por Mauro Capelletti e Bryant Garth com financiamento da *Ford Foundation*. No entanto, a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do “*welfare state*” e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64².

“Acesso à Justiça” tornou-se também um termo constante em decisões da cúpula do Poder Judiciário. No Supremo Tribunal Federal, desde 1971, há 40 decisões que contêm o termo “acesso à justiça”, como, por exemplo, no Recurso Extraordinário 205.746/RS, relatado pelo ministro Carlos Velloso, que definiu que a Lei federal n.1.060/1950 (assistência judiciária gratuita) põe-se “dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o *acesso de todos à Justiça*”³, ou então a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7/DF, relatado pelo ministro Maurício Corrêa, que conceituou que não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo nos Juizados Especiais Cíveis, “podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o *acesso à justiça*”⁴.

Portanto, não há o que se falar em melhor conceituação do termo “acesso à justiça”, visto que pelo deslinde da história, abre-se margem para o emprego das duas denominações. Especialmente, se notar que o sentido de encontrar a Justiça nunca foi extirpado de ambas, pelo contrário, a *latu sensu* engloba no seu significado a *strictu sensu*, pois ambas mantêm seu compromisso com a busca pelo justo e humano.

Assim, percebe-se que a ideia de acesso à Justiça, hoje, significa não mais simplesmente o acesso à tutela jurisdicional do Estado. Mais que isso, traduz

a exigência de que a ordem jurídica seja justa (como dissera Watanabe), e que o acesso seja generalizado, efetivo e igualitário (como dissera Cappelletti)⁵.

Isso implica dizer que, tal nomenclatura deve ser vista sob duas perspectivas, o que dá vazão para o emprego das duas denominações. Inicialmente, analisa-se a *strictu sensu*, à qual nasce do movimento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, nascido dos escombros da Segunda Guerra Mundial e exportada para o mundo, ocidental e oriental, como bandeira de luta pela preservação da humanidade⁶.

Segundo os estudiosos Mauro Cappelletti e Garth Bryant, frisam que o projeto “*access-to-justice movement*” procurou analisar tanto os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultam ou impedem o uso do sistema jurídico, como os esforços desenvolvidos por diferentes países no sentido de superar estes obstáculos, logo a amplitude do tema permite incluir toda e qualquer investigação sobre o Poder Judiciário e sobre formas alternativas de resolução de conflitos⁷.

[Assim], [...] nos países ocidentais¹, a partir de 1965, foram sentidas quatro ondas de reforma, espargidas do movimento acesso à justiça: a primeira, preocupada com o serviços de assistência judiciária gratuita; a segunda, voltada para a proteção dos interesses difusos; a terceira, relativa a um enfoque de múltiplas alternativas de resolução de conflito; a quarta, pretende expor as dimensões éticas dos profissionais e da concepção de justiça, dando luz a um novo ensino jurídico⁸.

Neste sentido, Kazuo Watanabe observa que, “[...] os diversos ramos do direito são partes constitutivas de uma unidade, encontrando-se ligados entre si por um princípio de coerência que torna essa unidade um todo indivisível, cujo centro é representado pela justiça”⁹. Destarte, a conjectura “acesso à justiça” não pode ser esvaziada, por puro alento ao relativismo humano, ora empregando-se um sentido e noutro momento outro, visto manter um lastro com a justiça inarredável e indissociável.

2. CONJECTURAS SOBRE A JUSTIÇA

¹ Mesmo o Brasil sendo um dos principais países constituintes da América Latina não participou no projeto internacional, *Florence Project*. Muito embora, outros países membros como Chile, Colômbia, México e Uruguai se fizeram representar, relatando até mesmo suas experiências no campo do Acesso à Justiça. O despertar do interesse brasileiro para esta temática se dá apenas com o processo político social da abertura política, em outras palavras com a eclosão de movimentos sociais e implantação do Plano Marshall e, as pressões internacionais. (FALCÃO, Joaquim. *Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário*. São Paulo: Tao, 1981. p. 51ss).

Primeiramente, deve-se tecer, linhas gerais, sobre a conceituação da justiça, visto ser uma palavra em construção imanente com o ser humano, posto ser este que lhe da significância e sentido. Assim sendo:

[...] nota-se que foi a vontade de justiça de cada pessoa que levou a necessidade do direito na sociedade estrutural, como regulador do justo. Nasce, assim, o direito como uma possibilidade de se alcançar a justiça. Portanto, as leis são essenciais para a vida em sociedade; o direito é fundamental para a existência da pessoa humana e a vida em sociedade em paz pela justiça¹⁰.

O conceito de justiça é entendido, para Aristóteles, como uma virtude que deve ser prática e manter-se nos panoramas do meio termo²:

A lei bem elaborada tem ao bem retamente, ao passo que as leis elaboradas às pressas não tendem assim tão bem. [...] Com efeito, a justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo. [...] Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo¹¹.

A boa conduta social, portanto, resultado da prudente eleição dos meios para que se alcance a justiça. Nessa esteira, a eleição e a decisão demonstram estar sob o domínio humano, com o seu julgamento a respeito do justo e do injusto torna-se algo inerente a disposição racional e habitual direcionada para a boa ação de cada um¹².

Toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem [...]; o bem é aquilo que as coisas tendem. [...] esse bem supremo é a felicidade e considera que o bem viver e o bem agir equivalem a ser feliz. [...] ela é o primeiro princípio, pois fazemos todas as coisas tendo-a em vista, e o primeiro princípio e causa dos bens é, [...], algo louvável e divino. Uma vez que a felicidade é, então, uma atividade da alma conforme à virtude perfeita. [...] chamamos de justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõem para a sociedade política¹³.

Desse modo, como interpreta Tomás de Aquino, a justiça é um modo fundamental de regulamentar as relações humanas, por meio do direito natural, que ao seu juízo é composto de primeiros princípios e segundos princípios. Quanto aos primeiros, são vagos, universais, evidentes e indemonstráveis, que na filosofia prática se expressam nos apotegmas “não lesar

² Aristóteles assevera que: "O justo envolve no mínimo quatro termos, pois duas são as pessoas para quem ele é de fato justo, e também duas são as coisas em que se manifesta os objetos distribuídos. [...] Temos então que a justiça distributiva é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo neste sentido é o meio-termo, e o injusto é o que viola a proporção, pois o proporcional é o intermediário, e o justo é o proporcional". (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 105).

outrem, dar o devido segundo mérito, viver honestamente”, base de *sindérese* já reconhecida pelos romanos. Os princípios segundos são dinâmicos e se alteram de conformidade com o fluxo da experiência humana¹⁴. Contudo, sublinha-se que não há, tanto no pensamento aristotélico, como no seu sucessor Tomás de Aquino:

[...] uma posição dicotômica entre justo natural e justo legal, estando ambos ligados ao justo político, participando conjuntamente da racionalização do meio-termo, como formador leis justas e boas. Contudo, o justo natural, enquanto ideal de aperfeiçoamento da regra legislativa, atua vetorialmente sobre o legal, norteador sua reelaboração¹⁵.

Por isso que, a riqueza do tomismo está no reconhecimento da pessoa, um estado de potência que habita o ser do homem e o põe em dinamismo, por agir livre, na expansão de suas riquezas ontológicas. Essa potência está presente em toda a espécie humana, portanto, há igualdade que se configura em Lei, e aqui está toda a ordem justa ínsita à natureza do ser. Cabe ao direito positivo traduzir essa lei, e toda vez que as normas humanas não fixarem, com fidelidade, o percurso da lei da natureza do ser humano, podem até ser designadas de lei, mas não serão chamadas de Direito¹⁶.

A justiça, portanto, resulta da natureza das coisas, traduzida pela percuscente observação do jurista à natureza, inclusive humana, extraindo-lhes o melhor da convivência, e tornada lei humana como diretiva ao bem comum, verte-se ao compromisso de distribuir segundo o mérito o seu de cada um. Os fenômenos da derivação e da determinação são elencados na tese do Aquinate, pelo que as normas da natureza determinam e subordinam o direito positivo de onde é derivado, inclusive no instante de sua aplicação ao caso concreto¹⁷.

Assim sendo, a seu turno, John Rawls afirma que:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar

uma injustiça ainda maior Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis¹⁸.

Justiça, sob essas premissas, é o primeiro dos ideários humanos, visto que é buscada em todas as ações do ser. Nada obstante, o seu conteúdo objetivo seja impalpável, o reconhecimento do dever de alcançá-la, quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efetivação dela na vida, é uma constante inarredável, mesmo para os mais céticos ou ignorantes. De tal modo:

[...] A tentativa de dissociar os argumentos de justiça e direitos dos argumentos da vida boa é equivocado por duas razões: primeira porque nem sempre é possível decidir questões sobre justiça e direito sem resolver importantes questões morais; segundo porque, mesmo quando isso é possível, pode não ser desejável¹⁹.

Por conseguinte, Gustav Radbruch arremata asseverando que:

[...] A justiça é a finalidade do direito, mas essa finalidade morre tão logo tenha dado vida ao direito, e o direito continua a viver, por mais diferente que seja de seu criador. A finalidade é causa de tornar-se, mas não causa da existência do direito; como o homúnculo de Wagner, este é imediatamente emancipado com o seu nascimento, trilha seus próprios caminhos e torna-se ele próprio finalidade, fim em si mesmo²⁰.

Logo, a ética jurídica não é dogmática, isto é, circunscrita ao direito positivado, muito embora este seja o seu universo. “A ideia do direito é filha da ideia de justiça, mas a partir de agora ocupará um aposento próprio”²¹, tendo em perspectiva que ela é *dikelógica*, comprometida com a busca, incessante, pelo ideal de justiça. Sendo este, o princípio norteador do viver humano, consequentemente, esta indissociável com a dignidade humana³, em razão desta funcionar como um espelho, no qual o corpo social projeta seus princípios e valores.

O Acesso à Justiça se torna a garantia do acesso do homem a sua condição digna de vida. A efetivação desse direito fundamental é a efetivação de todos os direitos fundamentais do homem, a todos os seres humanos. Não basta que existam os direitos expressos em textos constitucionais, ou que sejam efetivados para uma parcela da população. Por fim chega-se ao entendimento que enquanto existir uma só pessoa privada de sua condição humana digna, deverá haver discussões e reflexões sobre o Acesso aos Direitos e à Justiça²².

³ A dignidade da pessoa humana possui força normativa mais intensa que uma simples norma, que além do seu enquadramento na condição de princípio (valor) fundamental, é alicerce de mandamento definidor de direito e garantia, mas também de deveres fundamentais tais como o direito à vida. (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 70).

Neste aspecto Eduardo Bittar é categórico ao denotar que:

A justiça, sob tal prisma não pode ser pensada isoladamente, sem o princípio da dignidade humana, assim como o poder não pode ser exercido apesar da dela. Em verdade, todos os demais princípios e valores que orientam a criação dos direitos nacional e internacional curvam-se ante esta identidade comum ou este *minimum* dos povos²³.

À luz do axioma de que a justiça é um componente ético, ante ser esta o objeto primário da daquela e a estrutura básica da sociedade, ou mais precisamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens, advindas da cooperação social²⁴. A prática ética tem a tarefa de “[...] contribuir para o esclarecimento das instituições quotidianas adquiridas no curso da socialização, ela terá que partir, pelo menos virtualmente, da atitude dos participantes da prática comunicativa quotidiana”²⁵. Dessa forma,

Não existe o mundo perfeito como um dado adquirido ou uma realidade fechada, que se atinge através da religião, da ideologia ou da ciência. Existe a possibilidade de um mundo melhor através da justiça como combate sempre inacabado e eternamente imperfeito nas sociedades humanas. A esperança é uma virtude e um dom do Homem. Ao jurisprudente cabe, com esperança, apontar o caminho da justiça através do Direito²⁶.

Por conseguinte, o direito, superando as diversas limitações empiristas e idealistas na abordagem tanto filosófica quanto científica do termo, deve ser visto em um tríplice aspecto, como bem expressa na teoria tridimensional do direito⁴ de Miguel Reale:

1) o Direito como valor do justo, estudado pela Filosofia do Direito na parte denominada Deontologia Jurídica, ou, no plano empírico e pragmático, pela Política do Direito; 2) o Direito como norma ordenadora da conduta, objeto da Ciência do Direito ou Jurisprudência; e da Filosofia do Direito no plano epistemológico; 3) o Direito como fato social e histórico, objeto da História, da Sociologia e da Etnologia do Direito; e da Filosofia do Direito, na parte da Culturologia Jurídica. Esta discriminação assinala, todavia, apenas um predomínio ou prevalência de sentido, e não uma tripartição rígida e hermética de campos de pesquisa. A norma, por exemplo, representa para o jurista uma integração de fatos segundo valores, ou, por outras palavras, é expressão de valores que vão se concretizando na condicionalidade dos fatos histórico-sociais²⁷.

⁴ A teoria tridimensional do Direito, em razão da interação essencial dinâmica dos três elementos que a constituem, implica numa forma especial de dialética na abordagem do fenômeno jurídico, a que Miguel Reale denomina dialética de implicação-polarizada, [...], nas relações entre fato e valor, esses elementos são irreduzíveis um ao outro, ou seja, constituem realidades autônomas, distintas, de modo que do ser não se pode passar diretamente para o dever-ser, embora a recíproca não seja verdadeira – e aí está o fator polaridade – mas se exigem mutuamente, de tal modo que não podem ser considerados em separado, nem desvinculados da norma, que, em os ligando, realiza o Direito. (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 115).

Nesse contorno, nota-se que a conquista dos direitos do homem não acabou com a Revolução Francesa, visto ser uma luta incessante travada todos os dias, pois, um só fleche de comodismo e indiferença para com o injusto desrespeito a algum preceito constitucional, principalmente o da esfera personalíssima e fundamental como o caso da dignidade da pessoa humana é uma chancela para o reacender de uma nova ditadura.

3 JUSTIÇA E DIREITO, ELO DE SUBORDINAÇÃO OU LIAME DE EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE

Não há como dar uma dimensão precisa da “crise do judiciário brasileiro⁵”. Todavia, é inegável que sociólogos e processualistas concordam acerca da incapacidade do Poder Judiciário de solucionar de forma adjudicante todos os conflitos que chegam a esta esfera do poder estatal. Relatórios como o “Justiça em Números”, lançado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram uma preocupante “explosão de litigiosidade” no país. A crescente urbanização, a tutela constitucional de direitos fundamentais, a proteção dos direitos do consumidor, o aumento indiscriminado do número de faculdades de direito, o número crescente de advogados, a criação de Juizados Especiais, o aumento da lucratividade ilícita por parte de grandes empresas, a “cultura da sentença”, todos esses elementos colaboram para o aumento do número de ações judiciais no Brasil. Diante do excesso de ações judiciais e o alto grau de congestionamento,

[...] o Banco Mundial por meio do Documento técnico número 319, obrigou os países da América Latina e do Caribe reestruturarem o setor judiciário para melhor manejo de “futuros” acordos mercantis. O documento intitulado “O setor judiciário na América Latina e no Caribe elementos para reforma”, prescreve a reforma do judiciário remetendo-se especificamente aos principais fatores que afetam a qualidade desses serviços, sua morosidade e natureza monopolística. O programa de reforma também relaciona os aspectos econômicos e legais, como as raízes da ineficiência e injustiça do sistema. Apesar de não apresentar uma lista exaustiva de medidas, o documento discute os elementos necessários para garantir uma reforma, em direção a um poder eficiente e justo²⁸.

⁵ A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. [...] Visto que, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional* guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1-3).

Com a perspectiva de sofrer embargos econômicos o Brasil propõe, em 15 de dezembro de 2004, o primeiro Pacto Republicano, denominado *Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano*, cuja abrangência era a seguinte:

1. Implementação da reforma constitucional do judiciário; 2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos; 3. Defensoria pública e acesso à justiça; 4. Juizados especiais e justiça itinerante; 5. Execução fiscal; 6. Precatórios; 7. Graves violações contra direitos humanos; 8. Informatização; 9. Produção de dados e indicadores estatísticos; 10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; 11. Incentivo à aplicação das penas alternativas²⁹.

Insta salientar que dias após ser firmado o primeiro pacto republicano houve a aprovação da Emenda Constitucional n. 45, em 08/12/2004, com disposições sobre a reforma do Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional 45/04 procurou não apenas ampliar mas, ainda, consolidar os processos de reforma já iniciados a partir das mudanças citadas. Esta teve como objetivo a aumentar a capilaridade do sistema judicial brasileiro, tornando-o mais acessível e ágil, viabilizando a solução institucional de certos conflitos que, em razão do excesso de tempo e da distância da justiça, terminavam por ser resolvidos na arena privada. Entre as principais alterações introduzidas por essa legislação, no que diz respeito ao funcionamento da justiça, destacam-se as seguintes: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça³⁰.

Contudo, mesmo com todas as implementações que o primeiro pacto e a Emenda Constitucional n. 45 geraram, estas não foram suficientes para conter os abusos e descasos com o tempo razoável de duração do processo, ou seja, com a eficiência do Poder Judiciário. Dessa forma, firmou-se o Segundo Pacto Republicano, em 13 de abril de 2009, o qual preocupou-se com um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, tendo por objetivos:

I – Acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; II – Aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; III – Aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana. No tocante ao direito constitucional de acesso à Justiça, o Segundo Pacto Republicano busca fortalecer o trabalho exercido pela Defensoria Pública e, também, fomentar os meios destinados a garantir a devida assistência jurídica aos mais

necessitados. Nesse ínterim, cita-se a criação do Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, 22/12/2009) com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis, de pequeno valor, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a revisão da Lei da Ação Civil Pública, de forma a instituir um Sistema Único Coletivo com o fim de priorizar e disciplinar a ação coletiva para tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a racionalização do processo e julgamento dos conflitos de massa³¹.

O “acesso à justiça” não pode ser entendido somente como ingressar com a petição inicial em juízo, mas, sobretudo, obter, num prazo razoável, um método adequado de solução de conflitos que satisfaça o critério de justiça e que seja eficaz, sob pena de violação de um direito humano fundamental. Portanto, é dever do Estado:

[...] realizar as tarefas que lhe incumbe, deve realizar as missões para as quais surgiu; se assim não for sua existência perde o sentido. Não se perde de vista que o Estado é o grande garantidor dos direitos do indivíduo, tanto quando esse indivíduo se relaciona com outro indivíduo, como quando esse indivíduo se relaciona com o próprio Estado, mas, às vezes, o Estado negligencia em certas condutas que deve adotar, principalmente quando tais condutas estão relacionadas com a concretização de direitos fundamentais, tanto aqueles acolhidos pela Constituição Federal como aqueles acolhidos por Convenções e Tratados internacionais. É neste ponto, quando a concretização de tais direitos fundamentais deixa a desejar, por parte das Instituições próprias encarregadas de sua realização, Executivo e Legislativo, que o Judiciário, em algumas situações, é chamado a suprir tal inércia e, aí, acaba fazendo às vezes, ou do Executivo ou do Legislativo, inserindo-se em funções que a Constituição não lhe delegou³².

Destarte, observa-se que “acesso à justiça” deve ser interpretado como “acesso à ordem jurídica justa” e, por sua vez, “ordem jurídica justa” deve ser interpretada como adequação da forma de solução de conflito às necessidades das partes, privilegiando uma maior eficiência e eficácia na resolução dos conflitos, que implicam em *pacificação social*, finalidade última de todo processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio deste trabalho foi analisar a expressão “acesso à justiça”, como instituidora do acesso a uma ordem justa, a qual de substrato ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto ser este o seu cerne. Para tanto, este estudo realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica em diferentes livros, doutrinas e documentos, para se atingir uma melhor compreensão desta temática que tanto instiga e se almeja a justiça. Todavia, é furtiva e fugaz, em razão de sua incorporeidade, que tolhe a objetividade, por vezes.

Sendo assim, o escopo central da presente pesquisa, foi desenvolver uma construção da justiça, que tenham como alicerce os direitos fundamentais. Partindo da construção do conceito de “acesso à justiça”, denotando, portanto, para uma melhor compreensão do universo axiológico desta frase. Logo, a partir desta contextualização, focar-se-á na formação dos direitos que resguardem este ideal, como positividade de uma ordem jurídica justa.

A partir das hipóteses formuladas inicialmente, relacionadas ao estudo da relação entre a efetividade e eficiência do processo justo, conclui-se que mesmo com a possibilidade concreta de sofrer sanções e embargos internacionais, o Brasil continua arraigado a sua cultura do litígio. Implicando neste sentido, um efeito letárgico na pacificação social, por meio de acesso e ordem jurídica pautada na justiça, ou seja, que perdure razoavelmente e seja acionada apenas em casos extremos.

A um impacto, portanto, da ideia da dignidade da pessoa humana como um fator nuclear de fundamentação e legitimação de uma cultura dos direitos humanos. Nesse particular, é importante mencionar que, para o brasileiro ter uma existência de vida digna e justa, o texto constitucional precisa ser efetivado, como liame na ética.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AQUINO, Santo Tomás de. *Da Justiça*. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas: Vide editorial, 2012.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO MUNDIAL. *Documento técnico número 319: o setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington: Banco Mundial, 1996.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.539. Tribunal Pleno. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 24/04/2003, DJ 05/12/2003. Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1539%2ENUMA%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1539%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 205.746. Segunda Turma. Recorrente: Caixa Econômica Federal— CEF. Recorrido: Jarci Petro e Outros. Relator: Ministro Carlos Velloso. Rio Grande do Sul, 26/11/1996, DJ 28/02/1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+205746%2ENUMA%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+205746%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006.

FALCÃO, Joaquim. *Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário*. São Paulo: Tao, 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

JUNQUEIRA, Eliane. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Farias. *A influência do banco mundial na reforma do poder judiciário e no acesso à justiça no Brasil*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso livre de ética e filosofia do direito*. Portugal: Princípi editora, 2010.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. Tradução de Jacy de Souza Mendonça. São Paulo: Martins fontes, 1999.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Ludmila. *A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a06v4n2>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. *A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade*. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér; MESQUITA, Caroline Christine. Crítica à justiça da atualidade: por um resgate histórico da filosofia do direito. In: *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 1, 2014.

Notas:

1. RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

2. JUNQUEIRA, Eliane. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994. p. 30-32.

3. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário n. 205.746. Segunda Turma. Recorrente: Caixa Econômica Federal– CEF. Recorrido: Jarci Petro e Outros. Relator: Ministro Carlos Velloso. Rio Grande do Sul, 26/11/1996, DJ 28/02/1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+205746%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+205746%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

4. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.539. Tribunal Pleno. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 24/04/2003, DJ 05/12/2003. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1539%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1539%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

5. CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério público: uma nova visão*. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 14.
6. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 27.
7. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 7-8.
8. BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.
9. WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.
10. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso livre de ética e filosofia do direito*. Portugal: Princípiã editora, 2010. p. 21-22.
11. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 100-101.
12. MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 76-81.
13. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 1-101.
14. AQUINO, Santo Tomás de. *Da Justiça*. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas: Vide editorial, 2012. p. 28ss.
15. ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 126-127.
16. AQUINO, Santo Tomás de. *Da Justiça*. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas: Vide editorial, 2012. p. 31ss.
17. ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 107.
18. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 3-4.
19. SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. p. 312.
20. RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. Tradução de Jacy de Souza Mendonça. *Introdução à ciência do direito* São Paulo: Martins fontes, 1999. p. 227.
21. VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 73.

22. ZENNI, Alessandro Severino Vallér; MESQUITA, Caroline Christine. Crítica à justiça da atualidade: por um resgate histórico da filosofia do direito. In: *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 1, 2014. p. 73.
23. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.112.
24. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 27.
25. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 67.
26. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso livre de ética e filosofia do direito*. Portugal: Princípa editora, 2010. p. 24-25.
27. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 5009-510.
28. BANCO MUNDIAL. *Documento técnico número 319: o setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington: Banco Mundial, 1996. p. 8.
29. MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Farias. *A influência do banco mundial na reforma do poder judiciário e no acesso à justiça no Brasil*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>>. Acesso em: 24 fev. 2016.
30. RIBEIRO, Ludmila. *A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a06v4n2>>. Acesso em: 18 fev. 2016.
31. MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Farias. *A influência do banco mundial na reforma do poder judiciário e no acesso à justiça no Brasil*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>>. Acesso em: 24 fev. 2016.
32. RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. *A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade*. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>>. Acesso em: 24 fev. 2016.